

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Decreto-Lei n.º 114/75

de 7 de Março

Mostrando-se conveniente que, em relação a alguns produtos, a marcação dos respectivos preços de venda ao público seja da responsabilidade do embalador ou fabricante;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços autorizado, por despacho, a ordenar que a marcação do preço de venda ao público de determinados produtos submetidos ao regime de preços máximos ou controlados seja levada a efeito, na origem, pelo fabricante ou embalador.

2. As infracções do disposto nos despachos profereidos ao abrigo do número anterior são punidas nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Armando Bacelar.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Portaria n.º 168/75

de 7 de Março

Na sequência de medidas legislativas recentemente promulgadas relativas à indústria hoteleira e similar, consagram-se agora algumas regras quanto ao regime genérico dos preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros com interesse para o turismo.

Estas regras visam dotar de maior maleabilidade a indústria referida, o que se espera venha a permitir uma gestão mais equilibrada dos estabelecimentos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e do Comércio Externo e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços do aposento e do primeiro almoço, almoço e jantar nos estabelecimentos hoteleiros de

interesse para o turismo ficam sujeitos ao regime de preços estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

2.º Até 31 de Dezembro de 1975, os estabelecimentos hoteleiros poderão praticar, relativamente ao aposento, quaisquer preços compreendidos entre os limites máximos e mínimos constantes da tabela anexa à presente portaria e, em relação às refeições, quaisquer preços até aos limites máximos constantes da mesma tabela.

3.º Os preços a que se refere a tabela anexa incluem todos os impostos e taxas devidos pelo cliente.

4.º Ao hóspede, quando da sua entrada no estabelecimento hoteleiro, deverá obrigatoriamente ser entregue um cartão com a identificação do estabelecimento, a indicação do número do quarto e do seu preço, não sendo permitida a alteração deste preço durante a estada.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos hotéis, pensões e estalagens poderá ser cobrada uma importância correspondente a 35 % do preço do quarto.

6.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos motéis e hotéis-apartamentos poderá ser cobrada uma importância igual a 25 % do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

7.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados de 10 %.

8.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas, sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

9.º Nos hotéis, pensões e estalagens, os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente dos seguintes descontos:

- a) 50 % no preço das refeições;
- b) 50 % da importância referida no n.º 5.º, quando ocuparem uma cama suplementar no quarto das pessoas que os acompanhem.

10.º Nas pensões que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento poderá ser aumentado de 20 % sempre que o hóspede utilize apenas o serviço de alojamento, com ou sem primeiro almoço, aumento esse que, porém, só poderá ser cobrado desde que o hóspede ocupe o quarto durante, pelo menos, duas noites.

11.º Nestes estabelecimentos, a regra contemplada no número anterior deverá ser textualmente transcrita no cartão previsto no n.º 4.º

12.º As percentagens a que se referem os n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, alínea b), e 10.º devem ser calculadas com base no preço do aposento constante do cartão previsto no n.º 4.º

13.º Os preços máximos dos aposentos constantes da tabela anexa poderão ser aumentados de uma percentagem de 20 % nas zonas e épocas a seguir indicadas:

- a) No continente, no arquipélago dos Açores e nos concelhos de Porto Moniz e Porto